

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



19^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
06/07/2020

Secretaria
20^a Sessão Ordinária
1^a Discussão
APROVADO EM 03/07/2020
Votos Favoráveis 12
Votos Contrários 01

PROJETO DE Lei Complementar N.º 01/2020-E

DATA DA ENTRADA: 02 de julho de 2020

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico, Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de negócios, que serão desenvolvidas no âmbito do Município de São Roque.

APROVADO EM: 20/07/2020, na 21^a Sessão Ordinária

21^a Sessão Ordinária
2^a Discussão

REJEITADO EM: _____

APROVADO EM 20/07/2020

ARQUIVADO EM: _____

Votos Favoráveis 13

RETIRADO EM: _____

Votos Contrários 01

OBS.: Dois turnos de discussão e votação nominal

Majoria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01, de 02/07/2020**

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas de prestação de serviços dos setores de tecnologia, de investimentos no mercado financeiro e de capitais e de ensino, que venham a se instalar no âmbito do Município de São Roque.

Os incentivos fiscais, como regra, fazem parte do conjunto de políticas econômicas que visam facilitar o aporte de capitais em uma determinada área através da cobrança de menos impostos ou de sua não-cobrança temporária, visando, tão apenas, o aquecimento e o desenvolvimento econômico do Município, ainda que esteja definido por setores de atividades e dentro de um zoneamento específico para sua incidência.

Cabe assinalar que incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças dentro campo da extrafiscalidade. É um instrumento do dirigismo econômico cujo objetivo principal e central é desenvolver economicamente determinado Município ou determinada região, através de certo setor de atividade.

Há diversas formas de incentivos fiscais. Onde se têm a arrecadação orçamentária toda ou quase toda oriunda de impostos, concedem-se incentivos fiscais visando, além do aquecimento econômico, a cobrança de impostos indiretos. Assim, abre-se mão de uma maior arrecadação relativa para obter uma maior arrecadação absoluta. Ademais, muitas vezes, com a atração de empresas vindas em decorrência de um programa de incentivo fiscal, à base de cálculo para recolhimento dos tributos poderá ser tão maior do que a anteriormente existente que a redução de impostos não impactará negativamente o órgão arrecadador, pelo contrário, arrecadar-se-á mais mesmo com a existência de alíquotas menores.

No presente caso, o mecanismo adotado pelo Município de São Roque é simplificado e se constitui tão somente em um Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS"), com critérios e condições onerosas a serem preenchidos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Registre-se que não se trata de concessão gratuita, em ano eleitoral, de benefícios tributários que impliquem dispensa ou perdão, por mera liberalidade do poder público, de pagamento do crédito tributário, entendendo-se por este o principal e todos os consectários, como correção monetária, juros e multas, esteja ele tecnicamente constituído pelo lançamento (art. 142 do CTN) ou não. Não é esse o objeto do presente projeto! Não se trata de mera liberalidade, do simples perdão, de anistia, da ausência de contrapartida do contribuinte em relação ao Município, enfim, não se revela através deste projeto a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se estando diante de anistia fiscal ou qualquer situação jurídica que se assemelhe ao chamado “Refis”, logo, não está presente caráter de gratuidade.

Trata-se de uma proposta que visa o fomento econômico do Município, voltada exclusivamente para seu desenvolvimento através de um programa oneroso com incentivo fiscal, cujo fato gerador foi a divulgação de que empresas de grande porte do setor tecnológico, de sistemas, de investimento no mercado financeiro e de capitais e, também, da área de ensino, estariam mobilizando-se para deixarem os grandes centros, no caso, a Capital – São Paulo e instalarem sua sede no interior paulista, num raio de 50 quilômetros ou 1 hora da Capital.

Com efeito, por volta do dia 11 de Junho de 2020, matéria foi veiculada no site <https://neofeed.com.br>, com a manchete de que “XP Inc. vai construir uma sede no interior de SP e anuncia trabalho remoto para sempre” Aliás, na matéria, vale destacar que a empresa como a XP pretende construir no interior, sendo “Chamada de XP Villa, ela será construída nos moldes da grande sede que a Apple ergueu em Cupertino, na Califórnia, e ficará a uma hora da capital paulista.” Ora, São Roque está localizada no quilometro 54 da Rodovia Castelo Branco que liga o interior à Capital, estando aproximadamente 1 hora de São Paulo. Não bastasse, tem-se ainda a Rodovia Raposo Tavares que também promove fácil e seguro acesso à São Paulo.

Na mesma matéria divulgada, potencial empresa que poderá ser instalada no interior, apresenta como condição a existência de aeroporto. Assim vale observar: “... pois está próxima de aeroportos, e o acesso rodoviário também é possível desde São Paulo através de rodovias de excelente qualidade.” Como dito alhures, passa por São Roque duas rodovias de excelente qualidade, a Rodovia Presidente Castelo Branco e a Rodovia Raposo Tavares, ademais, São Roque foi recentemente contemplada com a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



inauguração do aeroporto – *São Paulo Catarina Aeroporto Executivo*, localizado no quilometro 62 da Rodovia Presidente Castelo Branco.

A mesma notícia foi veiculada em outros canais de comunicação, como no dia 12 de Junho, no site da **infomoney** - <https://www.infomoney.com.br/negocios/xp-avalia-trabalho-remoto-permanente-e-nova-sede-no-interior-de-sp/>, com a manchete: “XP avalia trabalho remoto permanente e nova sede no interior de SP.” Valendo ainda destacar da matéria: “Entre as propostas avaliadas pela XP, estão a intenção de adotar o trabalho remoto permanente e construir uma nova sede no interior de São Paulo.”

O site **valor investe da Globo** também veiculou, no dia 11 de Junho, a mesma notícia. Vejamos: “XP pode ganhar sede no interior de São Paulo e home office para sempre” <https://valorinveste.globo.com/mercados/rendavariavel/empresas/noticia/2020/06/11/xp-pode-ganhar-sede-no-interior-de-sao-paulo-e-home-office-parasempre.ghtml>

A notícia ainda foi divulgada pelo site **exame.com** – “XP planeja mudar para escritório “villa” no interior de São Paulo”; pelo site **forbes.com.br** – “XP Inc. avalia construir sede no interior de SP nos moldes da Apple”, como também pela **Vejasp.abril** – “Polêmico plano da XP de deixar São Paulo é má notícia para a cidade.”

Das notícias veiculadas pelos canais acima informados, vale destacar a da **Vejasp.abril**, divulgada em 26 de Junho, onde há a seguinte informação: “...a XP admite que a sede no interior e um “home office permanente” — para aqueles que puderem trabalhar de casa, é claro — são mesmo seus planos e sua visão para o futuro.”

Na matéria da **Vejasp.abril**, verifica-se que representantes de diversos municípios do interior foram contatados, sendo São Roque um deles. Ademais, na mesma matéria consta que vários municípios estariam na briga, pois além de São Roque e Sorocaba que tiveram maior destaque na matéria, também mencionaram São José do Rio Preto, Barretos, Franca, Presidente Prudente e Araçatuba. Vejamos:

“Com 90.000 habitantes e um aeroporto novinho em folha, São Roque seria um exemplo de candidata a abrigar empresas do porte da XP. “Temos qualidade de vida, acessos, locomoção e o Aeroporto Executivo Cláudio Góes (PSDB). A cidade, que possui um orçamento de 300 milhões de reais, foi amplamente atingida pela crise do coronavírus e estima uma queda de 15% nas receitas em

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



2020. Na capital paulista onde as empresas do conglomerado “fariálimer” movimentam 5% da economia municipal, a perda de receita por causa do coronavírus está estimada em pelo menos 3,6 bilhões de reais (5% do orçamento de 2020). O montante equivale à despesa anual da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, uma das maiores da metrópole. Outro destino que entraria no leilão é Sorocaba, com 679.000 habitantes. Nos últimos dois anos, 21 empresas da região metropolitana pegaram a Rodovia Castello Branco e desembarcaram na cidade. Em 2019, o município criou uma lei que oferece uma série de benefícios às companhias que se instalarem por lá. Além da redução de 100% do IPTU por até doze anos, há diminuição de ISS para 2% e isenção de tributos para licenciamento das obras. “Mais que isenções de impostos, a tramitação para a abertura das empresas conta bastante. Tem cidades onde isso demora. Aqui em Sorocaba temos um caminho super-rápido”, afirma Fernando Oliveira, secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo. Mesmo lugares mais distantes da capital estão na briga. “São José do Rio Preto, Barretos, Franca, Presidente Prudente e Araçatuba poderão ser opções no futuro, quando a concessão dos aeroportos sair”, diz Flávio Amary, secretário estadual de Habitação. “Há dez ou quinze anos, movimentos migratórios apontavam para São José dos Campos e Litoral Sul. Hoje isso praticamente zerou”, explica, referindo-se às práticas de isenções fiscais que ocorrem há décadas, não apenas em tempos de pandemia. (Leia mais em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/villa-xp-faria-limers-escritorios/>)

Com efeito, o Município de São Roque foi procurado e alvo de estudos pela referida empresa para a instalação da sede da XP INC. e, da construção da XP Villa. Aliás, vale informar que outras empresas também procuram o município.

Várias características levaram a procura pelo Município de São Roque, uma delas por valorizar e cuidar do seu meio ambiente, prova disso foi o 1º selo Município Verde conquistado em março de 2020, estando em 12º no ranking dos 365 municípios paulistas, como também por estar a, aproximadamente, uma hora da Capital – São Paulo, ainda, por ser servida com duas importantes rodovias que ligam o Município à São Paulo, sendo a Rodovia Presidente Castello Branco e Rodovia Raposo Tavares, também, por possuir um aeroporto, recentemente inaugurado e um Plano Diretor que viabiliza a construção da XP Villa em área próxima a Rodovia Presidente Castello Branco.

at



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Buscando manter São Roque na condição de pretendente das empresas que pretendem buscar o interior, em decorrência da procura de interessadas, como a empresa *XP INC.* e de outras, condições tributárias passaram a ser cuidadosamente analisadas, ficando concluído que se não fizermos um programa de incentivo fiscal perdemos a oportunidade de fazer com que o Município de São Roque esteja no rol de seletos Municípios que estão sendo alvo de análise das empresas que pretendem migrar para o interior e, assim, levar a sede delas para o Município escolhido. Nesta linha, a própria *XP INC.* nos informou seu faturamento tributável, na casa de quatro bilhões de reais/ano, o qual nos fez concluir pela necessidade do presente programa, para que assim possamos dar ao Município a oportunidade de ser escolhido seja pela referida empresa ou por outra que pretenda instalar-se dentro dos requisitos apresentados neste projeto.

Diante dos dados apresentados pela *XP INC.*, a título de ilustração, avançamos nos estudos e foi possível elaborar um estudo técnico, realizado pelo Departamento de Finanças do Município, revelando que embora o programa reduza o ISSQN das atividades descritas no projeto para 2%, mínimo legal, o retorno financeiro para os cofres públicos municipais é substancialmente elevado, tendo em vista o faturamento tributável da empresa, o qual nos garantiria uma arrecadação de ISSQN nunca antes efetivada.

Não é demais ressaltar que estamos vivendo uma grave crise sanitária que está impactando negativamente e severamente a economia do País, Estados e Municípios, não sendo diferente com o Município de São Roque, que já amarga impactos negativos em sua arrecadação mensal, sobretudo de ISSQN, os quais, indubitavelmente, levarão tempos para serem reestabelecidos em condições normais, razão pela qual ainda que seja ultrapassado o período de pandemia, mas o período de Pós Pandemia, pelo menos economicamente, será tão difícil quanto o atual, o que também nos leva a seguir com o presente projeto, que se apresenta como um material/mecanismo decorrente do exercício de antever futuros problemas financeiros que podem ser minimizados ou, até mesmo, anulados com o êxito do programa de incentivo ora apresentado.

Pois bem, a redução de imposto para um setor econômico se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão do benefício, sem prejuízo ao erário, muito pelo contrário, com substancial ganho ao erário, não só a ele, mas ganho para o Município como um todo.

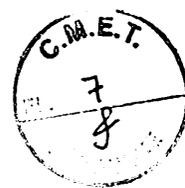
Para ilustrar, a vinda de uma empresa como, por exemplo, a mencionada *XP Inc* (antiga *XP Investimentos*), conforme estudos em anexo,

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



injetaria nos cofres municipais, a título de ISSQN, entre os anos de 2021 e 2024, os seguintes valores:

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para 2021 – R\$ 2.100.000,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para 2022 – R\$ 45.740.000,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para 2023 – R\$ 66.720.000,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para 2024 – R\$ 97.400.000,00

É simples a demonstração. O Município de São Roque arrecada de ISSQN por volta de trinta milhões de reais por ano, com a vinda de empresas no padrão que se pretende com o programa submetido a votação, utilizando-se como paradigma a *XP Inc.*, teríamos um acréscimo exponencial, o qual transformaria o orçamento municipal, portanto, caso empresas como essa ou outras que, por força desse fenômeno de migrarem para o interior em decorrência da experiência que estão tendo com os trabalhos remotos ou home office, sejam atraídas para o Município, a arrecadação será ainda maiores.

Trata-se de verdadeira política pública na área do desenvolvimento econômico, na tentativa de atrair a instalação de empresas, estimular a realização de investimentos e fomentar a economia local, gerando crescimento e renda, onde no âmbito desses programas de ação governamental, os incentivos oferecidos, inclusive aqueles de natureza tributária, não constituem o fim, mas o meio para a obtenção dos propósitos almejados pela política pública.

Repise-se, não se trata, portanto, de um ato de mera liberalidade ou de um simples favor fiscal por parte do Poder Público. No caso, o Município concede os incentivos, mediante o preenchimento de requisitos e contrapartida, porque aspira obter uma vantagem, que consiste na finalidade do programa, qual seja, a de fomentar determinado setor econômico com o propósito de desenvolver economicamente o Município, aumentando sua arrecadação direta e indireta.

Dessa maneira, é perfeitamente razoável o entendimento de que benefícios fiscais concedidos no âmbito de programas governamentais de fomento econômico não seriam alcançados pela vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97, até mesmo porque não será utilizado para qualquer fim que não seja o de possibilitar a instalação das empresas que em tempos de pandemia estão se movimentando no sentido de migrarem da Capital para o interior, como já explicado acima.

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Por outro lado, considerando tratar-se de medida no campo fiscal, impõe sejam examinadas as disposições da Lei Complementar 101/2000. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas necessárias para as finanças públicas, sendo que quanto às receitas dá atenção especial à gestão fiscal, revestindo de grande importância a instituição e recolhimento dos tributos. São considerados pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Observa-se que a Lei exige a efetiva arrecadação, sob pena de não recebimento de transferências (p. ex.: convênios). Tanto as disposições relativas às despesas públicas, como os dispositivos concernentes às receitas orçamentárias visam atender o que a norma denomina de responsabilidade na gestão fiscal:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal está no equilíbrio das contas públicas e no combate a quaisquer situações que possam afetá-la direta ou indiretamente, razão pela qual importante o destaque a determinados conceitos, sendo certo que, desde que se cumpra a regra constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional e a legislação local acerca da matéria, o município brasileiro, numa ação planejada e responsável dos efeitos

cf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



da renúncia tributária, pode, no exercício de sua função de incentivo à atividade econômica privada, reduzir alíquotas e/ou isentar empresas da obrigatoriedade de recolher tributos, com o único e exclusivo objeto de fomentar a economia local com fundamento no desenvolvimento econômico e social do Município.

Em programas como o apresentado, é necessário que o ato de concessão do benefício esteja acompanhado de todos os estudos e documentos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia, o estudo de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e as traçadas para o aumento compensatório de tributos arrecadados pelo município.

No caso em exame, vejamos as medidas indicadas no art. 14 da Lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

Conquanto a medida em apreço constitua benefício fiscal, no sentido preconizado pela LRF, não haverá impacto orçamentário e financeiro, ou seja, não serão comprometidas, em virtude da proposição, as metas

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



de arrecadação. Ao contrário, haverá incremento da arrecadação, conforme estudo ilustrativo de uma potencial empresa que poderá se instalar no Município, entre outras que poderão chegar, mas deverão estar dentro dos requisitos legais, sem os quais não terão acesso ao programa e, uma vez dentro dos requisitos legais, o incremento da arrecadação se impõe. Ademais, o incentivo fiscal somente alcançará a expansão de atividades e não as atividades já instaladas. Assim, não haverá obrigação de compensar a renúncia.

Por fim, registre-se o alcance social das medidas propostas, no sentido de atrair novos empreendimentos econômicos para o Município, ao que ousamos enviar o presente projeto para que seja recebido, analisado, discutido e aprovado por esta Respeitada Casa Legislativa.

Certo do alcance social da proposição e aguardando a manifestação favorável desta Casa, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para a tramitação deste projeto de lei na forma das disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

AO EXMO. SR.
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO ROQUE – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 02 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológico, de investimentos (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável para o Município da Estância Turística de São Roque ("PDESS"), elaborado com respeito as características do Município, notadamente, aquelas inerentes a cultura, geografia, localização, estrutura, economia, dentre outras, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

Art. 2º O programa terá por objetivo conceder incentivos fiscais e financeiros destinados às pessoas jurídicas exploradoras da atividade econômica de prestação de serviços dos setores de tecnologia, de investimentos no mercado financeiro e de capitais e de ensino, instrução, treinamento e congêneres, de contabilidade, de assessoria e consultoria, de perícias, laudos, exames e análises técnicas e apresentação de palestras, conferências e seminários que venham a se instalar no Município, ou ainda, que tenham a intenção de ampliar as instalações já existentes, a fim de incrementar sua produção ou prestação de serviços por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I - Fomentar o crescimento da economia local por meio da atração de investimentos, de pessoas jurídicas que atuam nas atividades econômicas de tecnologia e de investimentos no mercado financeiro e de capitais, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular o desenvolvimento econômico e social com a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais nas áreas de atividade econômica de tecnologia e investimentos;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado de tecnologia e investimentos, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

Art. 4º Os incentivos fiscais e financeiros poderão ser concedidos às exploradoras de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei, separadamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas que se submetam ao mesmo controle ou integrante de um mesmo grupo econômico que cumpram, cumulativamente, as exigências legais e os seguintes requisitos:

I – Investimento inicial no primeiro ano do benefício fiscal igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) aplicados na aquisição de imóvel e edificação da sede da empresa;

II - Receita bruta anual de serviços tributáveis no Município igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no segundo ano do benefício fiscal;

III - Geração mínima de 50 empregos diretos.

§1º A receita bruta, tributável no Município, para os incentivos fiscais e financeiros de que trata esta lei, deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos.

§2º Os números de empregos diretos gerados mencionados neste artigo deverão ser alcançados até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos

§3º A adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" às normas desta Lei não os eximem do cumprimento das disposições do Plano

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

§4º Desde que preenchida todas as condições e requisitos legais exigidos, nos termos previstos no *caput*, o programa de incentivos previstos nesta Lei estende-se aos fundos de investimento geridos pela pessoa jurídica exploradora de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei ou por pessoa jurídica que esteja submetida ao mesmo controle ou que seja integrante do mesmo grupo econômico

Art. 5º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros previstos nesta lei serão sempre concedidos por prazo determinado, admitindo prorrogação no caso de haver previsão legal para tal.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal e financeiro não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

Art. 6º É vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - Que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - Que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS**

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 7º As empresas que se enquadrarem no Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável “PDESS” do Município de São Roque, poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais e financeiros elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos fiscais e financeiros previstos na legislação.

Art. 8º Com exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, os benefícios fiscais e financeiros criados por esta lei ficarão limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na primeira ocorrência do fato gerador de cada tributo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente.

Parágrafo único. O ISSQN incidente sobre as atividades desenvolvidas, ficarão limitados ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, iniciando-se a contagem na forma prevista no caput.

Art. 9º Os incentivos fiscais e financeiros atingirão as pessoas jurídicas previstas no artigo 2º desta Lei, da seguinte forma:

I - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres, conforme atividade 01.04, da Lei Complementar n.º 93/2017.

II – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programa de computação e banco de dados conforme atividade 01.07, da Lei Complementar n.º 93/2017.

III - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, conforme atividade 08.02, da Lei Complementar n.º 93/2017.

IV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, conforme atividade 10.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

V – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, conforme atividade 10.02, da Lei Complementar n.º 93/2017;

VI – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, conforme atividade 10.05, da Lei Complementar n.º 93/2017;

VII – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres, conforme atividade 13.02, da Lei Complementar n.º 93/2017;

AF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



VIII - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, conforme atividade 15.01, da Lei Complementar nº. 93/2017;

IX – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, conforme atividade 15.07, da Lei Complementar nº. 93/2017;

X – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, conforme atividade 15.08, da Lei Complementar nº 93/2017;

XI – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, conforme atividade 15.10, da lei Complementar nº. 93/2017.

XII– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, conforme atividade 17.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIII - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, conforme atividade 17.09, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIV – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, conforme atividade 17.10, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XV – Contabilidade, inclusive serviços técnico e auxiliares, conforme atividade 17.19, da Lei Complementar nº. 93/2017;

XVI – Consultoria e assessoria econômica ou financeira, conforme atividade 17.20, da Lei Complementar nº 93/2017;

XVII – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, conforme atividade 17.24, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVIII – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



imagens de recepção livre e gratuita), conforme atividade 17.25, da Lei Complementar n.º 93/2017.

Art. 10. Durante as obras de instalação das empresas previstas no artigo 2º desta Lei, as pessoas jurídicas que prestarem serviços para as mesmas, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05, da Lei Complementar n.º 93/2017 gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

Seção I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 11. Será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas exploradoras das atividades econômicas previstas nessa lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, *caput* e §4º.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá direito ao benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo a partir do início das obras de instalação de sua sede ou filial no território do município de São Roque.

Seção II Do Imposto de Transmissão de Bens imóveis

Art.12. Será concedida a redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI), para as pessoas jurídicas exploradas das atividades econômicas de que trata a presente lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, *caput* e §4º.

Seção III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 13. As pessoas jurídicas exploradoras das atividades econômicas a que alude esta lei, terão direito a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de 2% (dois por cento), sobre os serviços prestados.

Art. 14. Define-se a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento) incidente sobre a execução das obras civis necessárias à instalação ou ampliação da pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei, mesmo na hipótese dessas obras serem executadas por empresas contratadas ou terceiros,

At



adstrita as atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 mencionadas no artigo 10 desta Lei, não o material.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.15. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os seguintes compromissos e contrapartidas:

I - Submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - Iniciar suas atividades no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do projeto;

a) A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

III - Compromisso de que, na contratação de mão de obra, a preferência é para pessoas residentes e domiciliadas no Município de São Roque e que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de São Roque ou órgão equivalente;

IV - Apresentar, para as áreas obrigatoriamente permeáveis, que foram indicadas no projeto de construção inicial ou ampliação, projeto de compensação ambiental, seguindo o modelo de reflorestamento, conforme setorização do Plano Diretor e dentro dos limites do Plano de Diretrizes Urbanísticas, localizadas preferencialmente em áreas contiguas aquelas já vegetadas, para minimizar os impactos ambientais existentes no funcionamento do empreendimento, assinada por profissional habilitado e recolhimento de responsabilidade técnica;

V - Faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

VI - Licenciar toda a sua frota de veículos no Município de São Roque.

VII – Franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - Permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício;

04



**CAPÍTULO IV
DA REVOGAÇÃO E INTERRUÇÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS
E FINANCEIROS**

Art.16. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - Se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

a) deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

II - A empresa beneficiada que deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município.

III - A empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas e previstas nesta Lei.

IV - A empresa beneficiada que deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos definidos nesta Lei.

V - A empresa beneficiada deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

VI - Quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§ 1º Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a VI, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

§2º Será garantida a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal.

**CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO DE COMISSÃO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E
INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS**

Art.17. O Programa será administrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município ou órgão que venha a substituí-la, devendo ser assessorada pelo Departamento de Finanças,

PF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico, além de outros órgãos técnicos necessários às análises de conveniência, oportunidade e execução.

Art.18. Será criada uma Comissão Gestora do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" composto por 4 integrantes (Departamento de Desenvolvimento Econômico, Departamento de Finanças, Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico), que terá as seguintes funções:

I – administrar e fiscalizar o Programa, bem como emitir parecer sobre o pedido;

II - apreciar as declarações de adesão ao Programa;

III - apreciar os recursos contra o indeferimento de adesão ao Programa;

IV - solicitar, por meio de Termo de Constatação, informações aos beneficiados do Programa quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessivo, bem como a sua análise;

V - apresentar notificação de adequação aos beneficiados do Programa, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

VI - apreciar os recursos contra a suspensão dos efeitos do Programa;

VII - apreciar os recursos contra a exclusão do Programa;

VIII - apreciar os pedidos de reinclusão no Programa; e

IX - apreciar os pedidos de substituição do beneficiário.

Parágrafo único. Após a avaliação da documentação mencionada nesta Lei, a Comissão Gestora elaborará parecer e enviará para análise e decisão Chefe do Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, domicílio fiscal ou estrutura jurídica, a empresa beneficiada deverá comunicar o Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município prazo de até 15 (quinze) dias.

§1º Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo da informação.

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§2º A decisão administrativa, que determina a interrupção do benefício fiscal, produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

§3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade, estrutura jurídica ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no prazo de 90 dias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 02/07/2020

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Premissas:

- 1 – Atender ao PLE de criação do “PDESS”;
- 2 – Atrair empresas do setor tecnológico, de investimentos e outros;
- 3 - Aumentar a oferta de emprego e renda no Município;
- 4 – Redução de alíquota de ISSQN em 1% nas atividades 10.01, 10.02 e 10.05, por 30 anos;
- 5 – Redução de alíquota de ISSQN em 2% nas atividades 07.02 e 07.05, por 30 anos;
- 6 – Redução de alíquota de ISSQN em 3% na atividade 15.01, 15.07, 15.08 e 15.10, por 30 anos;
- 7 – Isenção de ITBI da operação de aquisição do imóvel para instalação sede;
- 8 – Isenção de IPTU por 20 (vinte) anos.

I - Renúncia estimada com redução alíquotas de ISSQN (serviços tomados):

Atividade 07.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) – 4% (LC nº. 93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do “PDESS”. Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da construção da sede da empresa que vier a se instalar no Município.

af

~

~



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 07.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) – 4% (LC nº. 93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN de eventual reforma na sede da empresa que vier a se instalar no Município.

Total da Renúncia Estimada ISSQN Serviços Tomados no 1º ano - R\$ 0,00

II - Renúncia estimada com redução alíquotas de ISSQN (serviços prestados):

Atividade 01.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

af

..



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 01.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados - 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 08.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza – 2% (LC já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada – 3% (LC nº.93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

af



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer – 3% (LC nº. 93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do “PDESS”. Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios – 3% (LC nº. 93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do “PDESS”. Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 13.02 – Fotografia ou gravação de sons, inclusive trucagem – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do “PDESS”. Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres – 5% (LC nº. 93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. – 5% (LC nº. 93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. – 5% (LC nº. 93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

af

nln



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. – 5% (LC nº. 93/2017)

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Assim, entendemos que a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

AT

- 1 -



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 17.20 – Consultoria e assessoria econômica e financeira - 2% (LCnº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres – 2% (LCnº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Atividade 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

O programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Todavia, neste caso, a alíquota já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16. Assim, a receita atual continuará e será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar no Município.

Total da Renúncia Estimada ISSQN Serviços Prestados no 2º ano - R\$ 0,00

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

AF

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

III – Acréscimo estimado do ISSQN de Serviços Prestados:

Atividade 01.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Atividade 01.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados - 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Atividade 08.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza – 2% (LC já vigorando).

Atividade 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada – 2% (Futura LC vigorando em 2022).

Atividade 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer – 3% (LC nº. 93/2017)

Atividade 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios – 3% (LC nº. 93/2017)

Atividade 13.02 – Fotografia ou gravação de sons, inclusive trucagem – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

At



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres – 5% (LC nº. 93/2017)

Atividade 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. – 5% (LC nº. 93/2017)

Atividade 15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. – 5% (LC nº. 93/2017)

Atividade 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. – 5% (LC nº. 93/2017)

Atividade 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Atividade 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Atividade 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Atividade 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Atividade 17.20 – Consultoria e assessoria econômica e financeira - 2% (LCnº. 93/17, já vigorando).

Atividade 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Atividade 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita – 2% (LC nº. 93/17, já vigorando).

Acréscimo de ISSQN com o movimento tributável, - R\$ 500.000.000,00 por ano.
conforme art. 4º, II, do projeto de lei complementar.

ISSQN futuro com alíquota de 2% - R\$ 10.000.000,00 por ano.

Total Acréscimo Estimado de ISSQN através dos novos Serviços Prestados das empresas que vierem para o Município no 2º ano - R\$ 10.000.000,00

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

af

~

~



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

IV – Acréscimo estimado do ISSQN de Serviços Tomados:

Atividade 07.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) – 4% (LC nº. 93/2017)

Acréscimo de ISSQN com o movimento tributável - R\$ 40.000.000,00 no ano.
(art. 4º, I, do projeto de lei complementar)

ISSQN futuro com alíquota de 2% - R\$ 800.000,00 no ano.

Atividade 07.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) – 4% (LC nº. 93/2017)

Não haverá acréscimo.

Total Acréscimo Estimada ISSQN Serviços Tomados 1º ano - R\$ 800.000,00

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

RESUMO

Total da Renúncia Estimada de ISSQN Tomado para 1º ano – R\$ 0,00

Total da Renúncia Estimada de ISSQN Prestado para 2º ano – R\$ 0,00

Total do Acréscimo Estimado ISSQN Tomados no 1º ano – R\$ 800.000,00

Total do Acréscimo Estimado ISSQN Prestado no 2º ano – R\$ 10.000.000,00

III - Renúncia estimada na Receita Tributária do ITBI:

Valor estimado do instrumento – R\$ 10.000.000,00 no ano.
(art. 4º, II, do projeto de lei complementar)

ITBI alíquota de 2% - R\$ 200.000,00 no ano.

Total da Renúncia de ITBI Estimada para o 1º ano – R\$ 200.000,00

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

af

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S A O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

IV - Renúncia estimada com a redução de alíquotas de IPTU:

Valor Venal Imóvel – R\$ 10.000.000,00 x 1.2% (art. 20,II – LC 96/18)

Área edificada - 5.714,29 m² (R\$ 40.000.000,00/7.000,00 m²)

A – IPTU/2021 (Somente imposto territorial) – **R\$ 120.000,00**

B – IPTU/2022 (Imposto territorial + imposto predial) – **R\$ 167.785,19**

Total da Renúncia de IPTU Estimada para o 1º ano – R\$ 120.000,00

Total da Renúncia de IPTU Estimada para o 2ª ano – R\$ 167.785,19

ou

Valor Venal Imóvel – R\$ 10.000.000,00 x 1.2% (art. 20,II – LC 96/18)

Área edificada - 8.000,00 m² (R\$ 40.000.000,00/5.000,00 m²)

A – IPTU/2021 (Somente imposto territorial) – **R\$ 120.000,00**

B – IPTU/2022 (Imposto territorial + imposto predial) – **R\$ 193.499,20**

Total da Renúncia de IPTU Estimada para o 1º ano – R\$ 120.000,00

Total da Renúncia de IPTU Estimada para o 2º ano – R\$ 193.499,20

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

AF

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

RESUMO – RENÚNCIA DE RECEITA NO 1º ANO

Total da Renúncia de ITBI estimado para o 1º ano – R\$ 200.000,00

Total da Renúncia de IPTU estimado para o 1º ano – R\$ 120.000,00

Total da Renúncia de ISSQN estimado para o 1º ano – R\$ 0,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para o 1º ano – R\$ 800.000,00

Total GERAL do Acréscimo estimada para o 1º ano – R\$ 480.000,00

RESUMO – RENÚNCIA DE RECEITA NO 2º ANO

Total da Renúncia de IPTU estimado para o 2º ano – R\$ 193.499,20

Total da Renúncia de ISSQN estimada para o 2º ano – R\$ 0,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para o 2º ano – R\$ 10.000.000,00

Total GERAL Acréscimo da Receita estimado para o 2º ano – R\$ 9.806.500,80

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

AF

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

RESUMO – RENÚNCIA DE RECEITA NO 3º ANO

Total da Renúncia de IPTU estimado para o 3º ano – R\$ 193.499,20

Total da Renúncia de ISSQN estimada para o 3ª ano – R\$ 0,00

Total do Acréscimo de ISSQN estimado para o 3º ano – R\$ 10.000.000,00

Total GERAL Acréscimo da Receita estimado para o 3º ano – R\$ 9.806.500,80

V – Considerações Finais.

O presente estudo é realizado através do conceito que o programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Dessa forma, a alíquota de algumas atividades já está no mínimo permitido pela Lei Complementar Federal nº. 157/16 e dessa forma não haverá a renúncia de receita tributável. Além disso, a receita será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar neste Município.

Também, que nas atividades cujas alíquotas são superiores ao mínimo permitido, o programa reduz a alíquota apenas para empresas que vierem se instalar no Município através do "PDESS". Dessa forma, as alíquotas que sofrerão redução, não atingirão a receita atual que será acrescida pelo ISSQN da atividade da empresa que vier a se instalar neste Município.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Consideramos que no primeiro ano do benefício será adquirido o imóvel e concluída a construção da sede da empresa. Ainda, que no segundo ano já estará em funcionamento com o faturamento mínimo previsto. (art. 4º, I e II).

Dessa forma, no primeiro ano de benefício a renúncia ocorrerá para o ITBI e IPTU e como compensação o ISSQN da construção da sede da empresa.

Como o art. 4º, I, dispõe que o investimento deve ser de pelo menos 50 milhões de reais investidos na aquisição do imóvel e na edificação, mas sem percentual para cada uma das operações, consideramos para efeitos de cálculo, a proporção de 1/5 para a aquisição do imóvel (R\$ 10 milhões) e 4/5 para a construção (R\$ 40 milhões). Todavia, sem base lógica para essa proporção, adotada apenas para efeitos hipotéticos de cálculo.

Isto posto, a renúncia estimada do ITBI foi apurada aplicando a alíquota do imposto ao valor do instrumento, uma vez que por definição o valor venal do imóvel é o valor de mercado.

Considerando que a aquisição do imóvel pode ocorrer em qualquer localidade do Município, e portanto, com valores diversos na PGV para o cálculo do IPTU, adotou-se o mesmo critério utilizado para o cálculo do ITBI, já que a definição de valor venal, repetimos é a do valor de mercado.

Para o cálculo do ITU, o valor do instrumento multiplicado pela alíquota do imposto em questão. Já para o IPU, adotou-se duas possibilidades, sendo o menor valor do metro quadrado da construção comercial de alto padrão de indicado pelo Departamento de Planejamento (R\$ 7.000,00 m²) dividido pelo valor do investimento em construção (R\$ 40.000.000,00) que resultou em R\$ 5.714,29 m² de área edificada e uma construção comercial hipoteticamente um pouco mais simples de R\$ 5.000,00 que em um investimento de R\$ 40 milhões, resultou em área construída de 8.000 m².

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA
(LC nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Como o IPTU de 8.000 m² resultou em valor maior de imposto, consideramos esse valor para o cálculo de renúncia, para que o estudo levasse em conta o pior cenário.

Por fim, concordando-se as premissas e considerações utilizadas, este é o resultado do "Estudo de Renúncia de Receita Tributária Própria" que apresentamos para análise e considerações finais, antes da apresentação do PLE a Câmara de Vereadores.

DF., 3 de julho de 2020.

Marcos Adriano Cantero
Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade

Carla Rogéria Agostinho
Diretora do Departamento de Finanças

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 097/2020



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 02/07/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (“PDESS”) para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimentos (mercado financeiro e de capitais) e de ensinos, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

Pretende a Administração Municipal com o aludido Projeto de Lei Complementar, dispor sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (“PDESS”) para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimentos (mercado financeiro e de capitais) e de ensinos, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Consta na mensagem do Projeto:

“(…)

Trata-se de uma proposta que visa o fomento econômico do Município, voltada exclusivamente para seu desenvolvimento através de um programa oneroso com incentivo fiscal, cujo fato gerador foi a divulgação de que empresas de grande porte do setor tecnológico, de sistemas, de investimento no mercado financeiro e de capitais e, também, da área de ensino, estariam mobilizando-se para deixarem os grandes centros, no caso, a Capital – São Paulo e instalarem sua sede no interior paulista, num raio de 50 quilômetros ou 1 hora da Capital.

(…)

Não é demais ressaltar que estamos vivendo uma grave crise sanitária que está impactando negativamente e severamente a economia do País, Estados e Municípios, não sendo diferente com o Município de São Roque, que já amarga impactos negativos em sua arrecadação mensal, sobretudo de ISSQN, os quais, indubitavelmente, levarão tempos para serem reestabelecidos em condições normais, razão pela qual ainda que seja ultrapassado o período de pandemia, mas o período de Pós Pandemia, pelo menos economicamente, será tão difícil quanto o atual, o que também nos leva a seguir com o presente projeto, que se apresenta como um material/mecanismo decorrente do exercício de antever futuros problemas financeiros que podem ser minimizados ou, até mesmo, anulados com o êxito do programa de incentivo ora apresentado.

Pois bem, a redução de imposto para um setor econômico se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão do benefício, sem



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



prejuízo ao erário, muito pelo contrário, com substancial ganho ao erário, não só a ele, mas ganho para o Município como um todo.

(...)

Repise-se, não se trata, portanto, de um ato de mera liberalidade ou de um simples favor fiscal por parte do Poder Público. No caso, o Município concede os incentivos, mediante o preenchimento de requisitos e contrapartida, porque aspira obter uma vantagem, que consiste na finalidade do programa, qual seja, a de fomentar determinado setor econômico com o propósito de desenvolver economicamente o Município, aumentando sua arrecadação direta e indireta.

Dessa maneira, é perfeitamente razoável o entendimento de que benefícios fiscais concedidos no âmbito de programas governamentais de fomento econômico não seriam alcançados pela vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97, até mesmo porque não será utilizado para qualquer fim que não seja o de possibilitar a instalação das empresas que em tempos de pandemia estão se movimentando no sentido de migrarem da Capital para o interior, como já explicado acima.

(...)"

É o relatório

Dos incentivos fiscais

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, inciso III, do artigo 84, é competência do Município legislar e prover a tudo quanto diz respeito ao interesse local, incluindo, a instituição e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

arrecadação de tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços e aplicar as suas receitas.



Contudo, estabeleceu a Constituição Federal que somente através de lei um tributo pode ser exigido ou aumentado, em prestígio ao princípio da legalidade.

E, nesse mesmo sentido, qualquer incentivo fiscal em relação aos tributos já criados pela legislação também deve ser precedido de lei em todos os seus requisitos formais, conforme Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Analisando o Projeto, vislumbramos que todos os tributos objetos do incentivo fiscal são de competência tributária do Município, ou seja, somente este ente da Federação pode instituí-los, isentá-los ou diminuí-los, através de lei, nos termos da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Lado outro a concessão de incentivos fiscais, além do dever de observância do que está prescrito na Constituição Federal, necessário também, para a sua concretização, se adequar com o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, caput e incisos I e II, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes; b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas estabelece que tais incentivos devam ser concedidos com responsabilidade e de forma compensatória, para que não comprometam as contas públicas.

Sem dúvida alguma que o Projeto de Lei em questão trata-se de uma renúncia de receita, s.m.j, tendo em vista que o município não

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



poderá contar com os mesmos como receita para aplicar em despesas que venham suprir as necessidades e bem estar da população.

Contudo, se o referido incentivo fiscal está sendo concedido para empresas que ainda não estão instaladas no local ou ainda que não possua nenhuma atividade capaz de gerar os tributos objetos do incentivo, entendemos que, por mais que se trate de uma renúncia de receita, estas receitas ainda não foram contempladas nas Leis Orçamentárias (LOA, PPA e LDO), sendo assim não compromete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

Bem se vê que, se a concessão do benefício fiscal comprometerá as metas de resultados fiscais previstas na LDO, se é indispensável a adoção de medidas de compensação. Desta forma, em tese, é possível afirmar que é renúncia de receita a concessão de benefícios fiscais sobre receitas novas, eventuais, não previstas na lei orçamentária, porém não são exigidas medidas de compensação se não forem afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Mesmo que se entenda pela aplicação de renúncia de receita que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato de ser uma receita nova, ainda não prevista nas Lei Orçamentária e Diretrizes Orçamentárias em exercício, não compromete os resultados e metas fiscais, dispensado neste caso, as medidas de compensação.

Situação distinta é para os casos de empresas que já tenham iniciado as suas atividades e já estão sendo tributadas pelo Município.

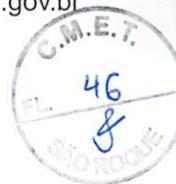
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nestas situações, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observado e a apresentação pela Municipalidade dos requisitos exigidos pela legislação é imprescindível para promover a concessão do incentivo fiscal.



O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar prevê:

Art. 2º O programa terá por objetivo conceder incentivos fiscais e financeiros destinados às pessoas jurídicas exploradoras da atividade econômica de prestação de serviços dos setores de tecnologia, de investimentos no mercado financeiro e de capitais e de ensino, instrução, treinamento e congêneres, de contabilidade, de assessoria e consultoria, de perícias, laudos, exames e análises técnicas e apresentação de palestras, conferências e seminários que venham a se instalar no Município, ou ainda, que tenham a intenção de ampliar as instalações já existentes, a fim de incrementar sua produção ou prestação de serviços por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Portanto, se o Projeto de Lei Complementar visa dar incentivos fiscais para empresas que já recolhem os tributos municipais referidos no projeto, imprescindível a apresentação dos requisitos do artigo 14 da LRF, pois, o Município, ao elaborar as peças orçamentárias incluiu os tributos como receitas e para renunciá-las somente com a apresentação da compensação e a previsão nas Leis Orçamentárias.

8

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Portanto, opinamos favoravelmente ao Projeto, se a aplicação for somente para empresas que ainda não tenham instaladas as suas atividades no local e que não venham já recolhendo os tributos para o município, pelos motivos já expostos.

Das condutas vedadas no ano eleitoral

Verificados os requisitos acima que concernem a responsabilidade fiscal, o Prefeito, autor da iniciativa, encontra-se no ano eleitoral do seu mandato e neste momento o ordenamento jurídico vigente abarca uma série de limitações ao gestor público.

Sob essa ótica, faz-se necessária à análise do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Destacou-se.)

Sobre essas regras, cumpre trazer à tona o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. EXECUÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a cassação do diploma do agravado. Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 505393, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 109, Data 12/06/2013, Página 62. Destacou-se)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

[...]

RELATÓRIO

[...]

Consigna a ausência do caráter hipotético da consulta, em razão das referências à insegurança dos gestores municipais. Superada a preliminar, entende não serem vedados, em geral, os benefícios fiscais que dependam de medidas compensatórias de renúncia de receita, tendo em vista a impossibilidade de imediata efetivação das condições necessárias à respectiva validade, em especial as previsões do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2010). Teria tratamento diverso a renúncia efetivada no mesmo exercício da eleição, situação possível somente se demonstrado o não comprometimento das metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias então vigente, a qual se enquadraria no óbice do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Ressalva a legalidade da concessão dos benefícios pelos entes não envolvidos no processo eleitoral. Sugere, por fim, o sobrestamento da consulta, caso a proximidade do período eleitoral não permita a oportuna apreciação.

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTO

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade e implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período. (TSE, Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, destacou-se.)

Veja bem, a jurisprudência acima citada é clara ao relatar que o implemento de benefício fiscal em ano eleitoral somente é vedado caso não seja demonstrado o cumprimento das metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias então vigente.

Tal situação não é aplicada ao caso concreto uma vez que trata de receitas novas, ainda não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual, não compromete os resultados e metas fiscais, dispensado neste caso, as medidas de compensação.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Verifica-se que, em período eleitoral, via de regra, está vedada a conduta de implementar benefício ou programa social.

Todavia, necessário se faz, realizar uma análise mais profunda acerca do caso concreto e do momento atual vivenciado desde que declarado o estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus.

Primeiramente, em que pesem as vedações impostas, é certo que, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito eleitoral.

“O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. Representação julgada improcedente.” (TSE, Rp - Representação nº 326725 - Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. em 29.03.2012).

“A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura”. (TSE. Consulta 1531-69/DF. Relator: ministro Marco Aurélio. 20/9/2011).



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Da análise do projeto de lei, não se verificam presentes indicadores suficientes a demonstrar a utilização da estrutura de atuação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS"), através da distribuição de bens ou vantagens, visando auferir votos perante a população ou qualquer benesse ofertada a eleitor determinado ou determinável, conduta essa totalmente vedada pelo ordenamento jurídico.

No presente caso não se vislumbra oferta individualizada de vantagem em troca de votos, benefícios aos eleitores, promoção para suposta candidatura, enfim, qualquer elemento correlato ao pleito eleitoral. Nesse sentido:

Deveras, nem toda conduta praticada pelo gestor público que se subsumir àquela prevista na moldura normativa, merecerá reprimenda do ordenamento jurídico, exigindo-se do agente público o dolo específico de se beneficiar diretamente daquele ato na corrida eleitoral ou, ao menos, que seu ato seja capaz de afetar a igualdade da disputa (Recurso Especial Eleitoral nº 3289-97.2014.616.0000).

Ademais, registre-se que o Projeto de Lei Complementar não se trata de concessão gratuita em ano eleitoral, de mera liberalidade, do simples perdão, de anistia, da ausência de contrapartida do contribuinte em relação ao Município, tampouco, trata da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se estando diante de anistia fiscal ou qualquer situação jurídica com caráter de gratuidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Mas, sim, revela-se um programa oneroso com incentivo fiscal, com metas e exigências legais que deverão ser cumpridas cumulativamente, para então, haver a concessão dos incentivos fiscais e financeiros. Vejamos:

Art. 4º Os incentivos fiscais e financeiros poderão ser concedidos às exploradoras de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei, separadamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas que se submetam ao mesmo controle ou integrante de um mesmo grupo econômico que cumpram, cumulativamente, as exigências legais e os seguintes requisitos:

I – Investimento inicial no primeiro ano do benefício fiscal igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) aplicados na aquisição de imóvel e edificação da sede da empresa;

II - Receita bruta anual de serviços tributáveis no Município igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no segundo ano do benefício fiscal;

III - Geração mínima de 50 empregos diretos.

§1º A receita bruta, tributável no Município, para os incentivos fiscais e financeiros de que trata esta lei, deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos.

§2º Os números de empregos diretos gerados mencionados neste artigo deverão ser alcançados até no máximo do final do 2º



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

(segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos



Ademais, o Projeto de Lei de Complementar também apresenta uma série de requisitos para concessão dos benefícios, quais sejam:

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.15. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os seguintes compromissos e contrapartidas:

I - Submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - Iniciar suas atividades no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do projeto;

a) A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

III - Compromisso de que, na contratação de mão de obra, a preferência é para pessoas residentes e domiciliadas no Município de São Roque e que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de São Roque ou órgão equivalente;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV - Apresentar, para as áreas obrigatoriamente permeáveis, que foram indicadas no projeto de construção inicial ou ampliação, projeto de compensação ambiental, seguindo o modelo de reflorestamento, conforme setorização do Plano Diretor e dentro dos limites do Plano de Diretrizes Urbanísticas, localizadas preferencialmente em áreas contiguas aquelas já vegetadas, para minimizar os impactos ambientais existentes no funcionamento do empreendimento, assinada por profissional habilitado e recolhimento de responsabilidade técnica;

V - Faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

VI - Licenciar toda a sua frota de veículos no Município de São Roque.

VII - Franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - Permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício;

Percebe-se que não se trata de uma concessão de benefício de forma gratuita, mas ao estabelecer requisitos a serem cumpridos pelos beneficiários afastou de plano o caráter de gratuidade para configurar de plano a onerosidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Trilhando o mesmo raciocínio, a doação com encargo (ou modal), que se realiza com a imposição de uma obrigação ao donatário, já foi compreendida como situação excludente da regra do § 10. Mas, a contrapartida da parte contrária deve ser significativa em relação ao bem doado, com vantagem efetiva ao doador; encargos irrisórios não descaracterizam a gratuidade do ato. Portanto, a mera previsão de utilização do bem para determinada atividade de interesse público – condição ordinária dessa espécie de negócio jurídico administrativo – ainda preserva o caráter não oneroso da doação.

Não se trata, tampouco, de contrapartida irrisória para burlar o dispositivo legal, mas, um aporte que supera em muito os benefícios concedidos com a aprovação legislativa.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO:

Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A - não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes.

B - os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes.

C - como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes.

D - a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual "a distribuição de bens, valores ou benefícios" deve ocorrer de forma "gratuita". Precedentes.

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 71STJ. Recurso especial eleitoral desprovido. (REspe nº 555-47/PA, rei. Mm. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015 — grifos nossos)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Da análise dos anexos acostados ao projeto, verifica-se que os estudos técnicos realizados pelo Departamento de Finanças do Município, demonstram que embora o programa reduza o ISSQN das atividades descritas no projeto para 2%, mínimo legal, o retorno financeiro para os cofres públicos municipais é substancialmente elevado, o qual garantiria uma arrecadação de ISSQN nunca antes efetivada.

O Projeto de Lei Complementar sob estudo demonstra que o Município concede os incentivos mediante o preenchimento de requisitos e contrapartida, porque aspira obter uma vantagem, que consiste na finalidade do programa, qual seja, a de fomentar determinado setor econômico com o propósito de desenvolver economicamente o Município, aumentando sua arrecadação direta e indireta, revelando não tratar de um ato de mera liberalidade ou de um simples favor fiscal por parte do Poder Público.

Dessa maneira, é perfeitamente razoável o entendimento de que benefícios fiscais concedidos no âmbito de programas governamentais de fomento econômico não seriam alcançados pela vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97, até mesmo porque não será utilizado para qualquer fim que não seja o de possibilitar a instalação das empresas que em tempos de pandemia estão se movimentando no sentido de migrarem da Capital para o interior, ou seja, enquadrando-se perfeitamente no que dispõe a vedação legal, haja vista que não visa beneficiar o eleitor, mas sim, restituir a saúde financeira do município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Da Calamidade Pública

A atual situação de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19 foi reconhecida pelas três esferas federativas, seja na esfera municipal por meio do Decreto nº 9.228/2020, seja na estadual por meio do Decreto nº 64.879/2020 e na federal que reconheceu o estado de calamidade pública em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, devido a pandemia da Covid-19 que assola o mundo.

O § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral coloca como exceção à concessão de benefício quando declarado o estado de calamidade pública, restando, portanto, inafastável à aplicabilidade à exceção supramencionada, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

É sabido que, em decorrência da atual crise sanitária a economia do país já sofre severo e negativo impacto, o que não é diferente com o Município de São Roque, que conforme justificado pelo Poder Executivo, já sofre os impactos negativos em sua arrecadação mensal, sobretudo de ISSQN, o que certamente levará tempo para ser reestabelecido.

Assim, em razão da declaração do estado de calamidade pública no Município, a concessão de benefício em ano eleitoral não encontra óbice junto à legislação vigente, uma vez que vem recuperar todo déficit orçamentário originado em razão da pandemia da Covid-19, vide os demonstrativos financeiros acostados ao projeto em comento.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Portanto, diante da conjuntura emergencial ora vivenciada, necessário se faz realizar uma ponderação dos valores envolvidos, merecendo prevalecer os direitos fundamentais dos cidadãos, previstos no artigo 5º da CF, bem como a busca do pleno emprego, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme preconiza o artigo 170 da Constituição Federal.

Nessa esteira, o STF, reconhecendo a situação de excepcionalidade e realizando a referida ponderação de valores, na ADI 6357, afastou a exigência de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a situação de crise, tendo em vista que sua aplicação, no momento, seria incompatível com a Constituição Federal.

Logo, os benefícios concedidos através do projeto em tela, guardam estrita relação com o enfrentamento e superação da crise e, portanto, acobertados pela ressalva legal desde que desvinculados de qualquer uso político-promocional.

Da eficácia da legislação

E ainda, em que pese as considerações aventadas já neste parecer, e se entender isoladamente que o Poder Executivo envio projeto de lei complementar ao Poder Legislativo em ano eleitoral, é fato que, de acordo com a interpretação literal dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar, a eficácia da norma opera, indiscutivelmente, em 2021, ano posterior às eleições municipais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nesse sentido, importa conhecer que o TSE não vislumbra óbice, diante do referido dispositivo legal, e no período de vedação ali estabelecido, na publicação de lei com autorização para transmissão de bens imóveis públicos, quando não sucedida realmente no ano eleitoral a efetiva entrega dos bens (tradição não materializada), vejamos:

“Fixadas essas premissas, retomo a análise do mérito da questão.

De plano, destaco que, a meu sentir, a definição quanto à **efetiva** doação de bens **antecede** a verificação acerca da autorização e do início da execução do "projeto de regularização fundiária" ter ocorrido, ou não, antes do ano eleitoral, inclusive com a desapropriação e os pagamentos de parcelas relativas à desapropriação.

Ademais, a despeito da natureza pouco republicana, para dizer o mínimo, dos termos e condições em que se deu o pronunciamento do primeiro Recorrente transcrito alhures, a solução da presente lide apenas o tangencia, porquanto embora o citado discurso possa, em tese, conter ilícitos eleitorais, as naturezas e as soluções jurídicas desses seriam distintas daquelas afetas ao objeto desta ação, qual seja: a suposta perpetração, pelos Recorrentes, das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei das Eleições.

A partir dessas balizas, tenho que não subsistem as ilações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco quando, provendo o recurso eleitoral do ora Recorrido, reformou sentença de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral.

Com efeito, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, para concluir se, de fato, foram perpetradas as condutas vedadas previstas no inciso IV e no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é **imprescindível** a verificação quanto à ocorrência, ou não, de **efetiva doação** dos lotes — tradição dos imóveis —, **durante o período em que tal proceder é defeso**. Isso porque, a singela leitura dos citados dispositivos legais, conduz à conclusão de que a subsunção dos fatos ora analisados às citadas normas tem como condição inarredável ter havido a "*distribuição gratuita de bens*", não sendo cabível, quanto a esse ponto, interpretação extensiva daquele comando normativo, de maneira a albergar situações semelhantes à dos presentes autos.

Na hipótese, é incontroverso que a lei local que instituía o "programa de regularização fundiária" por meio da doação de lotes foi sancionada já durante o ano eleitoral — 2012 —; sendo certo, ainda, que o primeiro Recorrente, por meio do discurso antes mencionado, levou ao conhecimento de alguns cidadãos do Município de Petrolina/PE a promulgação daquela norma.

Entretanto, a partir das premissas fáticas plasmadas no bojo do aresto atacado, forçoso reconhecer que não houve a necessária subsunção do fato à norma proibitiva, tendo em vista que inexistente notícia nos autos de que os Recorrentes tenham levado a



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

cabo a **efetiva** distribuição gratuita dos lotes durante aquela, ou qualquer outra, ocasião durante o ano eleitoral.

A propósito, importante consignar que, ainda de acordo com as razões de decidir do voto condutor do acórdão recorrido, a norma local tão somente autorizou a distribuição dos lotes, mas, tal desiderato, de acordo com a própria narrativa que deflui do aresto atacado, não foi — nem poderia ser — formalizado de imediato, tendo em vista que a própria lei municipal impunha, para que houvesse a concretização da benesse, o cumprimento prévio, por parte da Administração e do eventual beneficiário, de diversos e complexos requisitos e condições, tanto legais quanto burocráticos.

Por fim, consigno não ser possível entender configuradas as condutas vedadas ora examinadas — ou a avaliação quanto à gravidade dessas -, tendo por esteio a mera presunção segundo a qual o pronunciamento do primeiro Recorrente, a despeito do cunho eleitoreiro que possa conter, incutiu "*no íntimo de cada eleitor*" a certeza de que receberia um dos imóveis que seriam doados, angariando para o então Prefeito, virtual candidato à reeleição, evidente vantagem ilícita no escrutínio que se avizinhava.

A corroborar a fundamentação antes expendida, trago à colação os bem lançados termos do parecer proferido pelo Ministério Público Eleitoral, *litteris*:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No mérito, a cassação dos diplomas decorreu, também, da prática de abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, consubstanciado no suposto desvio de finalidade de lei municipal amplamente divulgada em favor das candidaturas daqueles que titularizavam a chefia do executivo municipal. [...]

[...]

Contudo, da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido não se pode constatar a efetiva distribuição de lotes em favor dos munícipes de modo a consubstanciar o abuso, menos ainda, a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/197.

Ao contrário, o próprio Regional asseverou no acórdão que a efetivação das propriedades dependia de uma série de requisitos instituídos pela própria lei municipal, completamente pendentes de serem satisfeitos pelos possíveis beneficiários.

Considerou-se, contudo, que a mera aprovação da lei teria criado, no imaginário dos eleitores, a sensação da propriedade efetivada, situação por demais subjetiva a configurar abuso ou conduta vedada com suficiente gravidade para a cassação dos diplomas.

[...]

Na ótica desta Procuradoria-Geral Eleitoral, a questão resvalaria, quando muito, para uma eventual propaganda irregular na promoção obtida com a sanção da lei municipal de regularização fundiária, matéria, contudo, estranha à presente ação.

(fis. 1.740-1.743)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ante exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais e, nessa extensão, DOU-LHES PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, a sentença de primeiro grau”.

Por derradeiro, e diante de todos os fundamentos constantes, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo assim tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”, e depois, enviado para o Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 8 de julho de 2020

Virginia Cocchi Winter

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 93 – 09/07/2020

Projeto de Lei Complementar Nº 1/2020-E, 02/07/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP."

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2020.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 94 – 10/07/2020

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei Complementar Nº 1/2020-L, 02/07/2020, de autoria do Vereador Cláudio José de Góes.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei “*Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (“PDESS”) para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP*”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Todavia, em que pese este Vereador não discorde do parecer opinativo e favorável da douta Assessoria Jurídica desta Casa, entende que não se pode olvidar tratar-se de ano em que se realiza eleições municipais, devendo, nesta hipótese em particular atentar-se às vedações inerentes ao período, especialmente às preconizadas no § 10, do Artigo 73, da Lei nº 9504/97.

Há ainda que se observar as características extremamente peculiares que o País atravessa, resultantes da terrível pandemia do Covid-19, motivo pelo qual, há meses o município de São Roque encontra-se oficialmente em estado de calamidade pública, com a arrecadação de receita sensivelmente afetada.

A aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela potencializa enormemente a capacidade de arrecadação do Município, mesmo ante à pandemia, já a partir de 2021.

Em que pese o mérito da propositura, a ser apreciado pelos Nobres Vereadores em Plenário, conforme a oportunidade e conveniência da matéria, fato é que eventual vício – se o há – pode ser



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sanado com a aplicação da Lei Complementar nº 101/2020, com pequenas alterações, o que, definitivamente, afastaria toda e qualquer vedação imposta pela legislação eleitoral vigente, que eventualmente, possa ser vislumbrada.

Desta feita, e com as RESSALVAS aqui observadas, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2020-E, NÃO CONTARIA as disposições legais vigentes, e os princípios gerais de direito.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2020.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 20 – 09/07/2020

Projeto de Lei Complementar Nº 1/2020-E, 02/07/2020, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP."

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2020.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS

Presidente COPOFC

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER Nº 3 – 09/07/2020

Projeto de Lei Complementar Nº 1/2020-E, 02/07/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Marcos Roberto Martins Arruda.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP."

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2020.

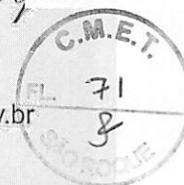
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES

PRESIDENTE CPOSP



**20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2020, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 44/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 19ª Sessão Ordinária, de 06/07/2020;*
2. *Votação da Ata da 22ª Sessão Extraordinária, de 06/07/2020;*
3. *Votação da Ata da 23ª Sessão Extraordinária, de 06/07/2020;*
4. *Leitura da matéria do Expediente;*
5. *Moção de Apoio nº 93/2020; e*
6. *Moção de Congratulações nº 95/2020.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
2. *Vereador José Luiz da Silva César;*
3. *Vereador Júlio Antônio Mariano;*
4. *Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;*
5. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
6. *Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;*
7. *Vereador Newton Dias Bastos; e*
8. *Vereador Rafael Marreiro de Godoy.*

III – Ordem do Dia:

1. *Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 001-E**, de 02/07/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP"; e*
2. *Requerimentos nºs: 64, 65 e 66/2020.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;***
- 2. Vereador Rogério Jean da Silva;***
- 3. Vereador Alacir Raysel;***
- 4. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;***
- 5. Vereador Etelvino Nogueira;***
- 6. Vereador Flávio Andrade de Brito; e***
- 7. Vereador Israel Francisco de Oliveira;***

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 10 de julho de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



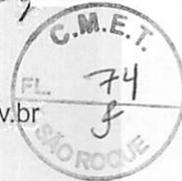
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)

Requerimento Verbal, de 13/07/2020, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "solicita o adiamento da Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar Nº 001/2020-E para a próxima sessão".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Requerimento</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	-
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	N
<u>Favoráveis</u>		05
<u>Contrários</u>		08



**21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2020, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 45/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

- 1. Votação da Ata da 20ª Sessão Ordinária, de 13/07/2020; e*
- 2. Leitura da matéria do Expediente.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
- 2. Vereador Rogério Jean da Silva;*
- 3. Vereador Alacir Raysel;*
- 4. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;*
- 5. Vereador Etelvino Nogueira;*
- 6. Vereador Flávio Andrade de Brito;*
- 7. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e*
- 8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.*

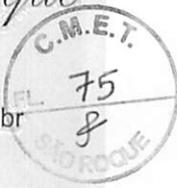
III – Ordem do Dia:

- 1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 003-L**, de 17/02/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Altera o Art. 223 da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, e dá outras providências";*
- 2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 026-L**, de 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências";*
- 3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 032-L**, de 29/06/2020, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dá a denominação de "Rua Valdeci Custódio Gomes" à via pública localizada no Loteamento Chácaras Boqueirão";*
- 4. Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 001-E**, de 02/07/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP"; e*
- 5. Requerimentos nºs: 65, 66, 67 e 68/2020.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador José Luiz da Silva César;***
- 2. Vereador Júlio Antônio Mariano;***
- 3. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;***
- 4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;***
- 5. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;***
- 6. Vereador Newton Dias Bastos; e***
- 7. Vereador Rafael Marreiro de Godoy.***

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 17 de julho de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



OFÍCIO VEREADOR Nº 792/2020

São Roque, 16 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 001-E, de 02 de Julho de 2020, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP".

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2020-E, foi aprovado, em primeira discussão na 20ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13 de Julho de 2020. O § 2º, do Art. 241, do Regimento Interno, preconiza que é de 7 dias o interstício entre as duas discussões de Projetos de Lei Complementar.

Art. 241. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) os projetos de lei complementar;

c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

d) os projetos de codificação.

§ 2º O interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b" e "d" do parágrafo anterior é de 7 (sete) dias, nas sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, salvo se o deliberar, por maioria absoluta, a dispensa do interstício.

(Redação dada pela Resolução nº 5, de 2015)

Recebido em
16/07/20
Elder Barros da Silveira
Chefe de Gabinete da Presidência

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 3º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

No Poder Judiciário, os prazos são computados desconsiderando o primeiro dia e considerando o último, ou seja, seriam sete os dias de intervalo, entre uma e outra deliberação.

Tendo em vista a relevância da matéria a ser apreciada, e visando minimizar eventuais falhas no processo legislativo, é mister que se esclareça como é interpretado pela Presidência desta Casa esse prazo de interstício, vez que, não se trata de um prazo adotado para uma situação específica, para todos os projetos de lei complementar, ou projetos de codificação que possam tramitar na Câmara Municipal.

Assim, encaminho este Ofício a Vossa Excelência para que manifeste-se sobre a data em que tal propositura será submetida à deliberação em segunda discussão.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSР 16/07/2020 - 16:42 6062/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO:14495849859 em 16/07/2020 17:33:21
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código B4C7-M0V1-X477-F1D0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Requerimento Verbal, de 20/07/2020, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "solicita dispensa do interstício regimental do Projeto de Lei Complementar nº 001-E, nos termos do art. 241, § 2º".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL - 2 TURNOS

(Maioria Absoluta = 8 votos -- Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 001/2020-E, de 02/07/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		1º Turno	2º Turno
01	Alacir Räysel	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S	S
03	Etelvino Nogueira	N	N
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	-X-	-X-
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S	S
08	Júlio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	-	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S	S
11	Mauro Salvador Squeglia de Góes	S	S
12	Newton Dias Bastos	S	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S
Favoráveis		12	13
Contrários		01	01

13/07/2020

20/07/2020



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E,
DE 02/07/2020**

AUTÓGRAFO Nº 5.137 de 20/07/2020

LEI COMPLEMENTAR nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológico, de investimentos (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável para o Município da Estância Turística de São Roque ("PDESS"), elaborado com respeito as características do Município, notadamente, aquelas inerentes a cultura, geografia, localização, estrutura, economia, dentre outras, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

Art. 2º O programa terá por objetivo conceder incentivos fiscais e financeiros destinados às pessoas jurídicas exploradoras da atividade econômica de prestação de serviços dos setores de tecnologia, de investimentos no mercado financeiro e de capitais e de ensino, instrução, treinamento e congêneres, de contabilidade, de assessoria e consultoria, de perícias, laudos, exames e análises técnicas e apresentação de palestras, conferências e seminários que venham a se instalar no Município, ou ainda, que te-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



nam a intenção de ampliar as instalações já existentes, a fim de incrementar sua produção ou prestação de serviços por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia local por meio da atração de investimentos, de pessoas jurídicas que atuam nas atividades econômicas de tecnologia e de investimentos no mercado financeiro e de capitais, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular o desenvolvimento econômico e social com a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais nas áreas de atividade econômica de tecnologia e investimentos;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado de tecnologia e investimentos, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

Art. 4º Os incentivos fiscais e financeiros poderão ser concedidos às exploradoras de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei, separadamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas que se submetam ao mesmo controle ou integrante de um mesmo grupo econômico que cumpram, cumulativamente, as exigências legais e os seguintes requisitos:

I – Investimento inicial no primeiro ano do benefício fiscal igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) aplicados na aquisição de imóvel e edificação da sede da empresa;

II - Receita bruta anual de serviços tributáveis no Município igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no segundo ano do benefício fiscal;

III - Geração mínima de 50 empregos diretos.

§1º A receita bruta, tributável no Município, para os incentivos fiscais e financeiros de que trata esta lei, deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§2º Os números de empregos diretos gerados mencionados neste artigo deverão ser alcançados até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos

§3º A adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" às normas desta Lei não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

§4º Desde que preenchida todas as condições e requisitos legais exigidos, nos termos previstos no *caput*, o programa de incentivos previstos nesta Lei estende-se aos fundos de investimento geridos pela pessoa jurídica exploradora de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei ou por pessoa jurídica que esteja submetida ao mesmo controle ou que seja integrante do mesmo grupo econômico

Art. 5º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros previstos nesta lei serão sempre concedidos por prazo determinado, admitindo prorrogação no caso de haver previsão legal para tal.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal e financeiro não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

Art. 6º É vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - Que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - Que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 7º As empresas que se enquadrarem no Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" do Município de São Roque, poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais e financeiros elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos fiscais e financeiros previstos na legislação.

Art. 8º Com exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, os benefícios fiscais e financeiros criados por esta lei ficarão limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na primeira ocorrência do fato gerador de cada tributo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente.

Parágrafo único. O ISSQN incidente sobre as atividades desenvolvidas, ficarão limitados ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, iniciando-se a contagem na forma prevista no caput.

Art. 9º Os incentivos fiscais e financeiros atingirão as pessoas jurídicas previstas no artigo 2º desta Lei, da seguinte forma:

I - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres, conforme atividade 01.04, da Lei Complementar n.º 93/2017.

II – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programa de computação e banco de dados conforme atividade 01.07, da Lei Complementar n.º 93/2017.

III - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, conforme atividade 08.02, da Lei Complementar n.º 93/2017.

IV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, conforme atividade 10.01, da Lei Complementar nº 93/2017;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



V – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, conforme atividade 10.02, da Lei Complementar nº. 93/2017;

VI – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, conforme atividade 10.05, da Lei Complementar nº. 93/2017;

VII – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres, conforme atividade 13.02, da Lei Complementar n.º 93/2017;

VIII - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, conforme atividade 15.01, da Lei Complementar nº. 93/2017;

IX – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, conforme atividade 15.07, da Lei Complementar nº. 93/2017;

X – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, conforme atividade 15.08, da Lei Complementar nº 93/2017;

XI – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, conforme atividade 15.10, da lei Complementar nº. 93/2017.

XII– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, conforme atividade 17.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIII - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, conforme atividade 17.09, da Lei Complementar n.º 93/2017;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



XIV – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, conforme atividade 17.10, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XV – Contabilidade, inclusive serviços técnico e auxiliares, conforme atividade 17.19, da Lei Complementar n.º. 93/2017;

XVI – Consultoria e assessoria econômica ou financeira, conforme atividade 17.20, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVII – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, conforme atividade 17.24, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVIII – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), conforme atividade 17.25, da Lei Complementar n.º 93/2017.

Art. 10. Durante as obras de instalação das empresas previstas no artigo 2º desta Lei, as pessoas jurídicas que prestarem serviços para as mesmas, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05, da Lei Complementar n.º 93/2017 gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

Seção I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 11. Será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas exploradoras das atividades econômicas previstas nessa lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, *caput* e §4º.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá direito ao benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo a partir do início das obras de instalação de sua sede ou filial no território do município de São Roque.

Seção II Do Imposto de Transmissão de Bens imóveis

Art.12. Será concedida a redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI),



para as pessoas jurídicas exploradas das atividades econômicas de que trata a presente lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, caput e §4º.

Seção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 13. As pessoas jurídicas exploradoras das atividades econômicas a que alude esta lei, terão direito a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de 2% (dois por cento), sobre os serviços prestados.

Art. 14. Define-se a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento) incidente sobre a execução das obras civis necessárias à instalação ou ampliação da pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei, mesmo na hipótese dessas obras serem executadas por empresas contratadas ou terceiros, adstrita as atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 mencionadas no artigo 10 desta Lei, não o material.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.15. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os seguintes compromissos e contrapartidas:

I - Submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - Iniciar suas atividades no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do projeto;

a) A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

III - Compromisso de que, na contratação de mão de obra, a preferência é para pessoas residentes e domiciliadas no Município de São Roque e que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de São Roque ou órgão equivalente;



87
3

IV - Apresentar, para as áreas obrigatoriamente permeáveis, que foram indicadas no projeto de construção inicial ou ampliação, projeto de compensação ambiental, seguindo o modelo de reflorestamento, conforme setorização do Plano Diretor e dentro dos limites do Plano de Diretrizes Urbanísticas, localizadas preferencialmente em áreas contíguas aquelas já vegetadas, para minimizar os impactos ambientais existentes no funcionamento do empreendimento, assinada por profissional habilitado e recolhimento de responsabilidade técnica;

V - Faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

VI - Licenciar toda a sua frota de veículos no Município de São Roque.

VII – Franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - Permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício;

CAPÍTULO IV

DA REVOGAÇÃO E INTERRUÇÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art.16. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - Se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

a) deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

II - A empresa beneficiada que deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município.

III - A empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas e previstas nesta Lei.

IV - A empresa beneficiada que deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos definidos nesta Lei.



V - A empresa beneficiada deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

VI - Quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§ 1º Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a VI, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

§2º Será garantida a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DE COMISSÃO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art.17. O Programa será administrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município ou órgão que venha a substituí-la, devendo ser assessorada pelo Departamento de Finanças, Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico, além de outros órgãos técnicos necessários às análises de conveniência, oportunidade e execução.

Art.18. Será criada uma Comissão Gestora do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" composto por 4 integrantes (Departamento de Desenvolvimento Econômico, Departamento de Finanças, Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico), que terá as seguintes funções:

I – administrar e fiscalizar o Programa, bem como emitir parecer sobre o pedido;

II - apreciar as declarações de adesão ao Programa;

III - apreciar os recursos contra o indeferimento de adesão ao Programa;

IV - solicitar, por meio de Termo de Constatação, informações aos beneficiados do Programa quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessivo, bem como a sua análise;

V - apresentar notificação de adequação aos beneficiados do Programa, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

VI - apreciar os recursos contra a suspensão dos efeitos do Programa;



- VII - apreciar os recursos contra a exclusão do Programa;
- VIII - apreciar os pedidos de reinclusão no Programa; e
- IX - apreciar os pedidos de substituição do beneficiário.

Parágrafo único. Após a avaliação da documentação mencionada nesta Lei, a Comissão Gestora elaborará parecer e enviará para análise e decisão Chefe do Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, domicílio fiscal ou estrutura jurídica, a empresa beneficiada deverá comunicar o Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município prazo de até 15 (quinze) dias.

§1º Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo da informação.

§2º A decisão administrativa, que determina a interrupção do benefício fiscal, produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

§3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade, estrutura jurídica ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no prazo de 90 dias.

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária, de 20 de julho de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

JULIO ANTONIO MARIANO

1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

2º Vice-Presidente

EETELVINO NOGUEIRA

1º Secretário

ALACIR RAYSEL

2º Secretário

claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de julho de 2020 09:51
Para: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Autógrafo 5.137/2020



Bom dia Cláudio,

O PL teve alguma emenda?



Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão - DLE

Departamento Jurídico

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br [mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 21 de julho de 2020 09:01

Para: mgmota@saoroque.sp.gov.br

Assunto: Autógrafo 5.137/2020

Boa tarde Marta!

Seguem os arquivos do Autógrafo nº 5.137/2020, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E, aprovado na Sessão de hoje, 20/07/2020.

Atenciosamente,

Cláudio Marques Júnior



Lei Complementar n.º 104
De 21 de julho de 2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2020-E,
De 02 de julho de 2020
AUTÓGRAFO N.º 5.137 de 20/07/2020
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (“PDESS”) para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológico, de investimentos (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável para o Município da Estância Turística de São Roque (“PDESS”), elaborado com respeito as características do Município, notadamente, aquelas inerentes a cultura, geografia, localização, estrutura, economia, dentre outras, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

Art. 2º O programa terá por objetivo conceder incentivos fiscais e financeiros destinados às pessoas jurídicas exploradoras da atividade econômica de prestação de serviços dos setores de tecnologia, de investimentos no mercado financeiro e de capitais e de ensino, instrução, treinamento e congêneres, de contabilidade, de assessoria e consultoria, de perícias, laudos, exames e análises técnicas e apresentação de palestras, conferências e seminários que venham a se instalar no Município, ou ainda, que tenham a intenção de ampliar as instalações já existentes, a fim de incrementar sua produção ou prestação de serviços por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

af



Lei Complementar n.º 104/2020

Art. 3º Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia local por meio da atração de investimentos, de pessoas jurídicas que atuam nas atividades econômicas de tecnologia e de investimentos no mercado financeiro e de capitais, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular o desenvolvimento econômico e social com a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais nas áreas de atividade econômica de tecnologia e investimentos;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado de tecnologia e investimentos, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

Art. 4º Os incentivos fiscais e financeiros poderão ser concedidos às exploradoras de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei, separadamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas que se submetam ao mesmo controle ou integrante de um mesmo grupo econômico que cumpram, cumulativamente, as exigências legais e os seguintes requisitos:

I – Investimento inicial no primeiro ano do benefício fiscal igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) aplicados na aquisição de imóvel e edificação da sede da empresa;

II - Receita bruta anual de serviços tributáveis no Município igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no segundo ano do benefício fiscal;

III - Geração mínima de 50 empregos diretos.

§1º A receita bruta, tributável no Município, para os incentivos fiscais e financeiros de que trata esta lei, deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos.

§2º Os números de empregos diretos gerados mencionados neste artigo deverão ser alcançados até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos.



Lei Complementar n.º 104/2020

§3º A adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" às normas desta Lei não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

§4º Desde que preenchida todas as condições e requisitos legais exigidos, nos termos previstos no caput, o programa de incentivos previstos nesta Lei estende-se aos fundos de investimento geridos pela pessoa jurídica exploradora de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei ou por pessoa jurídica que esteja submetida ao mesmo controle ou que seja integrante do mesmo grupo econômico

Art. 5º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros previstos nesta lei serão sempre concedidos por prazo determinado, admitindo prorrogação no caso de haver previsão legal para tal.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal e financeiro não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

Art. 6º É vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - Que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - Que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.



Lei Complementar n.º 104/2020

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 7º As empresas que se enquadrarem no Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável “PDESS” do Município de São Roque, poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais e financeiros elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos fiscais e financeiros previstos na legislação.

Art. 8º Com exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, os benefícios fiscais e financeiros criados por esta lei ficarão limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na primeira ocorrência do fato gerador de cada tributo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente.

Parágrafo único. O ISSQN incidente sobre as atividades desenvolvidas, ficarão limitados ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, iniciando-se a contagem na forma prevista no caput.

Art. 9º Os incentivos fiscais e financeiros atingirão as pessoas jurídicas previstas no artigo 2º desta Lei, da seguinte forma:

I - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres, conforme atividade 01.04, da Lei Complementar n.º 93/2017.

II – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programa de computação e banco de dados conforme atividade 01.07, da Lei Complementar n.º 93/2017.

III - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, conforme atividade 08.02, da Lei Complementar n.º 93/2017.

IV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, conforme atividade 10.01, da Lei Complementar nº 93/2017;

V – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, conforme atividade 10.02, da Lei Complementar nº. 93/2017;

VI – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, conforme atividade 10.05, da Lei Complementar nº. 93/2017;

CF



Lei Complementar n.º 104/2020

VII – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres, conforme atividade 13.02, da Lei Complementar n.º 93/2017;

VIII - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, conforme atividade 15.01, da Lei Complementar n.º. 93/2017;

IX – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, conforme atividade 15.07, da Lei Complementar n.º. 93/2017;

X – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, conforme atividade 15.08, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XI – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, conforme atividade 15.10, da lei Complementar n.º. 93/2017.

XII– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, conforme atividade 17.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIII - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, conforme atividade 17.09, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIV – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, conforme atividade 17.10, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XV – Contabilidade, inclusive serviços técnico e auxiliares, conforme atividade 17.19, da Lei Complementar n.º. 93/2017;

XVI – Consultoria e assessoria econômica ou financeira, conforme atividade 17.20, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVII – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, conforme atividade 17.24, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVIII – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e



Lei Complementar n.º 104/2020

nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), conforme atividade 17.25, da Lei Complementar n.º 93/2017.

Art. 10. Durante as obras de instalação das empresas previstas no artigo 2º desta Lei, as pessoas jurídicas que prestarem serviços para as mesmas, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05, da Lei Complementar n.º 93/2017 gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 11. Será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas exploradoras das atividades econômicas previstas nessa lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, caput e §4º.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá direito ao benefício fiscal previsto no caput deste artigo a partir do início das obras de instalação de sua sede ou filial no território do município de São Roque.

Seção II

Do Imposto de Transmissão de Bens imóveis

Art.12. Será concedida a redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI), para as pessoas jurídicas exploradas das atividades econômicas de que trata a presente lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, caput e §4º.

Seção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 13. As pessoas jurídicas exploradoras das atividades econômicas a que alude esta lei, terão direito a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de 2% (dois por cento), sobre os serviços prestados.

Art. 14. Define - se a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento) incidente sobre a execução das obras civis necessárias à instalação ou ampliação da pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei, mesmo na hipótese dessas obras serem executadas por empresas contratadas ou terceiros, adstrita as atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 mencionadas no artigo 10 desta Lei, não o material.



CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.15. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os seguintes compromissos e contrapartidas:

I - Submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - Iniciar suas atividades no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do projeto;

a) A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

III - Compromisso de que, na contratação de mão de obra, a preferência é para pessoas residentes e domiciliadas no Município de São Roque e que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de São Roque ou órgão equivalente;

IV - Apresentar, para as áreas obrigatoriamente permeáveis, que foram indicadas no projeto de construção inicial ou ampliação, projeto de compensação ambiental, seguindo o modelo de reflorestamento, conforme setorização do Plano Diretor e dentro dos limites do Plano de Diretrizes Urbanísticas, localizadas preferencialmente em áreas contíguas aquelas já vegetadas, para minimizar os impactos ambientais existentes no funcionamento do empreendimento, assinada por profissional habilitado e recolhimento de responsabilidade técnica;

V - Faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

VI - Licenciar toda a sua frota de veículos no Município de São Roque.

VII – Franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - Permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício;

CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO E INTERRUÇÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS



Lei Complementar n.º 104/2020

Art.16. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - Se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

a) deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

II - A empresa beneficiada que deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município.

III - A empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas e previstas nesta Lei.

IV - A empresa beneficiada que deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos definidos nesta Lei.

V - A empresa beneficiada deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

VI - Quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§ 1º Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a VI, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

§2º Será garantida a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO DE COMISSÃO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art.17. O Programa será administrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município ou órgão que venha a substituí-la, devendo ser assessorada pelo Departamento de Finanças, Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico, além de outros órgãos técnicos necessários às análises de conveniência, oportunidade e execução.

Art.18. Será criada uma Comissão Gestora do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" composta por 4 integrantes (Departamento de Desenvolvimento Econômico, Departamento de



Lei Complementar n.º 104/2020

Finanças, Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico), que terá as seguintes funções:

I – administrar e fiscalizar o Programa, bem como emitir parecer sobre o pedido;

II - apreciar as declarações de adesão ao Programa;

III - apreciar os recursos contra o indeferimento de adesão ao Programa;

IV - solicitar, por meio de Termo de Constatação, informações aos beneficiados do Programa quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessivo, bem como a sua análise;

V - apresentar notificação de adequação aos beneficiados do Programa, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

VI - apreciar os recursos contra a suspensão dos efeitos do Programa;

VII - apreciar os recursos contra a exclusão do Programa;

VIII - apreciar os pedidos de reinclusão no Programa; e

IX - apreciar os pedidos de substituição do beneficiário.

Parágrafo único. Após a avaliação da documentação mencionada nesta Lei, a Comissão Gestora elaborará parecer e enviará para análise e decisão Chefe do Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, domicílio fiscal ou estrutura jurídica, a empresa beneficiada deverá comunicar o Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município prazo de até 15 (quinze) dias.

§1º Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo da informação.

§2º A decisão administrativa, que determina a interrupção do benefício fiscal, produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

§3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data

CF 9



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 104/2020

da alteração social, atividade, estrutura jurídica ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no prazo de 90 dias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/07/2020

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 21 de julho de 2020, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 20/07/2020**

/mgsm.-

